



## LEI Nº 2.239 de 30 de dezembro de 1980

Alterada pelas Leis 2.249/1981, 2.403/1982, 2.469/1983, 2.480/1984, 2.784/1989, 2.814/1989, 2.815/1989, 2.915/1990, 3.104/1992, 3.201/1992, 3.304/1992, 3.306/1992, 3.739/1995, 4.199/1997, 4.234/1997.

Não foi compilada a Lei 2660/1987, pois a mesma foi revogada pela LC 010/2003.

Alterada pelas Leis Complementares 010/2003, 013/2005, 014/2006, 016/2009, 021/2009, 072/2014, 083/2015, 108/2018, 120/2019, 133/2021.

A Legislação referente ao ISSQN é tratada de forma específica pela Lei Complementar nº 101, de 26/12/2017.

### INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadações de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos e definindo os deveres dos Contribuintes.

**ART. 2º** - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributária constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

**ART. 3º** - Compõe o sistema Tributário do Município:

I – IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Predial;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – TAXAS:

1 – Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa:

- a) ~~De licença para localização de estabelecimento;~~
  - a) De Licença para Localização, Instalação e Funcionamento. *(Alínea alterada pela LC 120/2019)*
  - b) De licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;
  - c) De licença para uso de área de domínio público;
  - d) De licença para exploração de meios de publicidade;
  - e) De licença para exploração de Obras e Urbanização de áreas particulares;
  - f) De fiscalização de concessão e permissão para a exploração do Transporte Urbano de passageiro;
  - g) De fiscalização de higiene e saúde;
  - h) De fiscalização de abate de animais.

2 – Taxas decorrentes de utilização efetiva dos serviços públicos, específicos e (divisíveis), ou das simples possibilidades de utilização desses serviços, pelos contribuintes:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxas de Serviços Diversos.



### III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**ART. 4º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo EXECUTIVO, preços públicos, não submetidos à disciplina Jurídica dos Tributos.

## TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**ART. 5º** - O Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município.

§ ÚNICO – Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**ART. 6º** - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

**ART. 7º** - As zonas urbanas, para efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, nas quais existam pelo menos dois seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Abastecimento de água;

III – Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado para o lançamento do Tributo.

**ART. 8º** - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovado e pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**ART. 9º** - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I – Construção provisórias que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – Construção em andamento ou paralização;

III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para destinação ou utilização pretendida.



## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**ART. 10** – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno do qual se aplicam as seguintes alíquotas:

Terreno sem passeio e sem muro – 2%

Terreno com passeio e com muro – 1%

**ART. 11** – Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal constituirá Comissão de Avaliação, integrada de, pelo menos, 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a “Planta de Valores” levando em conta os seguintes elementos:

a) Área

b) Forma e dimensões

c) Localização

d) Condições físicas

e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro

f) Valor do imóvel. Segundo o mercado imobiliário local.

~~§ 1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno conforme estas circunstâncias, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.~~

§1º– Fixados os valores do metro quadrado de terreno, conforme os critérios estabelecidos no caput deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos. **(Redação dada pela LC 14/2006)**

§ 2º - Com base na planta de valores, o órgão tributário procederá os lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

~~§ 3º – O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs do mês de dezembro de cada ano.~~

§3º– O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior. **(Redação dada pela LC 14/2006)**

§ 4º - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento a Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

§ 5º - As funções do membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§6º– Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior. **(Parágrafo incluído pela LC 14/2006)**



### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**ART. 12º** - A inscrição de Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiários por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ ÚNICO – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I – as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas;

III – o lote isolado;

IV – o grupo de lote contíguos.

**ART. 13** – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – Seu nome e qualificação;

II – Número anterior, no Registro de Imóveis, da Transcrição ou da Inscrição do Título relativo ao terreno; III – Localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – Uso a que efetivamente está sendo destinado ao terreno;

V – Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – Indicação da natureza do Título organizativo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente;

VII – O valor venal que atribui ao terreno;

VIII – Se se trata de posse, indicação do Título que a justifica, se existir;

IX – Endereço para a entrega de avisos de lançamentos e notificações.

**ART. 14** - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 dias contados da:

I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III – aquisição ou promessa de compra de parte de terreno não construída, desmembrada ou ideal;

IV – posse de terreno exercida a qualquer título.

**ART. 15** – Até 30 dias contados da data do ato, deve ser comunicadas à Prefeitura:

I – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração respectivamente de contrato de compromisso de Compra e venda, ou de Contrato de sua cessão.

**ART. 16** – O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29 deste Código.

§ ÚNICO – Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.



## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**ART. 17** – O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ ÚNICO – Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obra durante o exercício, o Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será devido até o final do ano em que expedido o Habite-se, em que seja obtido a auto de vistoria ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

**ART. 18** – O Imposto Sobre a Propriedade Urbana será lançado em nome do Contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromissário de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromisso comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**ART. 19** – No caso de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

§ ÚNICO – O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônomo, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo Contribuinte.

**ART. 20** – Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana ainda que não conhecido o Contribuinte.

**ART. 21** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo segundo deste Código.

§ 1º - O pagamento da Obrigação Tributária objeto de lançamento será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante da revisão não invalida o lançamento anterior.

**ART. 22** – O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos Títulos da propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**ART. 23** - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do Contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o Contribuinte eleger domicílio Tributário fora do Município, considerar-se-á notificação do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade Administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo Contribuinte, quando impossibilite ou dificulte, a entrega do aviso, onerando-a ou quando dificulte, a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.



## SEÇÃO V

(seção modificada pela Lei nº 2.784)

### DA ARRECADAÇÃO

~~ART. 24 – O pagamento do Imposto Sobre Propriedade territorial Urbana será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.~~

~~ART. 24 – O pagamento do Imposto Sobre Propriedade territorial Urbana será feito em 08 prestações iguais, mensais e sucessivas. (Artigo alterado pela Lei 2.480/84)~~

ART. 24 – O pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana será feito em 06 (seis) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias. *(Artigo com redação dada pela Lei 2.784/89)*

ART. 25 – Na hipótese prevista no artigo anterior a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do Contribuinte.

~~ART. 26 – Ao Contribuinte que recolher o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana anual, de uma só vez, dentro do 1º (primeiro) semestre, do ano em que o Imposto é devido, será conhecido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor.~~

~~ART. 26 – O contribuinte que recolher o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana anual de uma só vez, e até a data do vencimento da primeira parcela, terá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do tributo. (Artigo alterado pela Lei 2.480/84)~~

ART. 26 – O contribuinte que recolher o Imposto Territorial e Predial Urbano anual de uma só vez, e até a data do vencimento da primeira parcela, terá um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do tributo. *(Artigo com redação dada pela Lei 2.784/89)*

ART. 27 – O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

ART. 28 – Ao Contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14, deste Código será imposta uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.

ART. 29 – Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do seu Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, multa, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.



~~ART. 30 – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o Contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante à aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~

**ART. 30** – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto e à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

*(Artigo com redação dada pela LC 16/2009)*

**ART. 31** – A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidas por Lei.

**ART. 32** – O termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticada pela autoridade indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado; IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ ÚNICO – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

## **SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**ART. 33** – Além do Contribuinte definido neste Código são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – o adquirente do terreno, pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da Escritura Pública prova de plena e geral quitação limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III – o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão; IV – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; V – a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outras ou



em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

§ ÚNICO – Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas, que são de responsabilidade pessoal do antecessor.

## SEÇÃO VIII DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ART. 34** – Suspendem a exibibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – a moratória

II – o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral

III – a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos na forma e nas hipóteses previstas nas Leis reguladoras processo administrativo tributário

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

**ART. 35** – Extinguem o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transmissão

IV – a transação

V – a prescrição e a decadência

VI – a conversão de depósito em renda

VII – o pagamento antecipado

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional IX – a decisão judicial passada em julgado.

**ART. 36** – O direito da Fazenda Municipal, constituir o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, extingue-se após cinco anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão em que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ ÚNICO – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao resto tributário, pela notificação ao contribuinte ou ao responsável de qualquer medida ao lançamento.

**ART. 37** – A ação para a cobrança do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana prescrever em cinco anos, contados da data de sua constituição definida.

§ ÚNICO – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – por qualquer protesto judicial que constitua em mora o devedor;

III – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicialmente, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**ART. 38** – Excluem o débito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:

I – a isenção



II – a anistia;

**ART. 39** – São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

~~I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;~~

~~II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;~~

~~III – imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médica hospitalar ou recreação.~~

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais; **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal; **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;” **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

~~IV – Clubes Recreativos que não têm finalidade lucrativa. **(Inciso acrescido pela Lei 2.469/83)**~~

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.” **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

**ART. 40** – As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instituído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**ART. 41** – Havendo qualquer alteração jurídica da entidade beneficiária das isenções de que trata o artigo 39, fica esta obrigada a oficiar a Municipalidade para efeito de providências.

**ART. 42** – Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre a isenção.

**ART. 43** – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede.

§ ÚNICO – Não se aplica a anistia aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros em benefício daquele.

**ART. 44** – A moratória, a compensação, a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.



## SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

**ART. 45** – O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

**ART. 46** – O prazo para apresentação de recurso à instância Administrativa Superior é de vinte dias contínuos, contados da data de publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

**ART. 47** – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana e serão julgados no prazo de trinta dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

**ART. 48** – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, na forma do artigo 34.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**ART. 49** – O Imposto Sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, no domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se disposto nos artigos 52 e 53 deste Código:

§ 1º - Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial considera-se Imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades lucrativas ou não seja qual for sua forma, ou destino aparente a que se refere o artigo 10, incisos I e IV, deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do Imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, contínuos a:

I – estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II – prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia; III – considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

**ART. 50** – O Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de Imóvel construído.

**ART. 51** – O Imposto Sobre a Propriedade Predial não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de Imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.



**ART. 52** – O Imposto Sobre a Propriedade Predial também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de Imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio quando:

I – sua produção não seja comercializada;

II – sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;

III – tenha edificado e seu uso seja reconhecido para a destinação que trata este artigo.

**ART. 53** – Para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º deste Código.

## SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**ART. 54** – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial é o valor venal do Imóvel construído cuja a apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por Lei para as contribuições que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial que incide sobre o valor do Imóvel construído, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

**ART. 55** – Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal construirá uma Comissão de Avaliação integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores locais, a fim de elaborar a “planta de valores” levando em conta os seguintes elementos:

- a) Área do terreno
- b) Forma e dimensões
- c) Localização
- d) Condições físicas
- e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro
- f) Área construída
- g) Padrão ou tipo de construção
- h) Estado de conservação
- i) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

~~§ 1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação conforme características deste artigo. A Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que a expedirá, antes da vigência do exercício mediante decreto.~~

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme os critérios estabelecidos no caput deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos. **(Redação dada pela LC 14/2006)**

§ 2º - Com base na planta de valores, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

~~§ 3º – O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda, tomando por base o índice de variação das ORTNs no mês de dezembro de cada ano.~~



§3º– O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior. **(Redação dada pela LC 14/2006)**

§ 4º - O Executivo Municipal, sempre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, ouvirá Parecer da Comissão de Avaliação, dando conhecimento a Câmara de Vereadores dos critérios utilizados.

§ 5º - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colocação relevante ao Município.

§6º– Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior. **(Parágrafo incluído pela LC 14/2006)**

§7º - O contribuinte poderá impugnar a base de cálculo obtida pela aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei, mediante apresentação de avaliação contraditória, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda. **(Parágrafo incluído pela LC 108/2018)**

### SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

**ART. 56** – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade constitucional ou isenção fiscal.

**ART. 57** – Para o requerimento de inscrição construído aplicam-se as disposições do artigo 13, incisos I e IX deste código, com o acréscimo das seguintes informações:

- I – dimensões e área construída do imóvel;
- II – área do pavimento térreo;
- III – número de pavimentos;
- IV – data de conclusão da construção;
- V – informações sobre o tipo de construção.

**ART. 58** – O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da:

- I – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II – conclusão ou ocupação da construção;
- III – aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- IV – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído;
- V – posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

**ART. 59** – Até 30 dias contados da data do ato ou dos fatos, devem ser comunicados à Prefeitura:

- I – pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis de título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel construído situado na zona rural, destinado à utilização efetiva como sítio de recreio observado no disposto do artigo 52 deste Código;
- II – pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou contrato de sua cessão;



III – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel que possam influir sobre o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

**ART. 60** – Aplicam-se aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial do disposto no artigo 17 e § ÚNICO, deste Código.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

**ART. 61** – O Imposto Sobre a Propriedade Predial é lançado anualmente durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o HABITE-SE, o AUTO DE VISTORIA, ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício o Imposto Sobre Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

**ART. 62** – Aplicam-se ao lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial todas as disposições constantes dos artigos 19 e seus parágrafos, 20 e seu parágrafo 21, 22 e seus parágrafos 23 e 25 e seus parágrafos deste Código.

#### SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

**ART. 63** – O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial será feito em 04 (quatro) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

**ART. 64** – Na hipótese de divisão prevista no artigo anterior, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

**Parágrafo único** – Ao contribuinte que recolher o seu Imposto Predial Urbano de 1 (uma) só vez, dentro do primeiro semestre do ao em que é devido, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor. *(Parágrafo incluído pela Lei 2.249/81)*

**ART. 65** – O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

#### SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

**ART. 66** – Aplicam-se aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 28, 29, 30, 31, deste Código, observando o disposto nos artigos 59 e 60.



## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**ART. 67** – Aplicam-se para definir responsabilidade tributária no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial, as normas do artigo 33 deste Código.

## SEÇÃO VIII SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**ART. 68** – Aplicam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial as disposições dos artigos 34 a 38 e 40 a 45 deste Código.

**ART. 69** – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

~~I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;~~  
~~II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos proprietários às instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituição de ensino gratuito;~~

~~III – Imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregação de classes patronais ou trabalhadoras com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível físico e intelectual, a assistência médica hospitalar ou recreação.~~

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais; **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal; **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal; **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

IV – o Imóvel de propriedade do ex-combatente que se destine unicamente à sua residência.

~~V – Clubes Recreativos que não têm finalidade lucrativa; **(Inciso acrescido pela Lei 2469/1983)**~~

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.” **(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)**

## SEÇÃO IX DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

**ART. 70** – O contribuinte ou o responsável poderá apresentar a reclamação e o recurso previsto nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se no disposto no artigo 48.

§ ÚNICO – Aplica-se ao Imposto Sobre Propriedade Predial o disposto no artigo 49 e seu parágrafo único deste Código.



**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

~~ART. 71 — O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte Lista de Serviços:~~

~~01 — Médicos, Dentistas e Veterinários ..... 3,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~01 — Médicos, Dentistas e Veterinários, Farmacêuticos e Farmacêuticos Bioquímicos ..... 1,5~~

~~Valor de Referência do Município, por ano; **(Item com redação dada pela Lei 2.403/82)**~~

~~02 — Enfermeiros, Protéticos (prótese dentária), Obstetras, Ortopédicos, Fonoaudiólogos, Psicólogos ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~03 — Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica ..... 3,0 Valor de Referência do Município (mais 0,5) por empregado por ano;~~

~~04 — Advogados ou provisionados ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~05 — Agentes da propriedade industrial ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~06 — Agentes da propriedade industrial e literária ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~07 — Peritos e avaliadores ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~08 — Tradutores e interpretes ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~09 — Despachantes ..... 2,0 Valor de Referência do Município (mais 0,5 por Empregado) por ano;~~

~~10 — Economista ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~11 — Contadores, Auditores, Guarda livros e Técnicos em contabilidade ..... 2,0 Valor de Referência do Município (mais 0,5 do valor de Referência do Município) por ano, por cada Empregado;~~

~~12 — Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria (exceto os serviços de assistência Técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços) ..... 3% s/ receita bruta mensal;~~

~~13 — Datilografia, estenografia, secretaria e expedienta, 1,0 mais 0,5 empregado do Valor de Referência do Município por ano;~~

~~14 — Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos aos serviços executados por instituições financeiras) ..... 2,0 Valor de Referência do Município, por ano;~~

~~15 — Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por Empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados ..... 3,0% s/ receita bruta mensal;~~



<del>16 – Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas</del> .....	<del>3,0</del>	<del>Valor de Referência do Município, por ano;</del>	
<del>17 – Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos</del> .....	<del>2,0</del>	<del>Valor de Referência do Município, por ano;</del>	
<del>18 – Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas do local da prestação de serviços, que ficam sujeitos ao ICM</del> .....	<del>2% s/ receita bruta mensal;</del>	<del>19 – Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que ficam sujeitas ao ICM</del> .....	<del>2% s/ receita bruta mensal;</del>
<del>20 – Limpeza de Imóveis</del> .....	<del>2% s/ receita bruta mensal;</del>		
<del>21 – Raspagem e lustração de assoalhos</del> .....	<del>1,0 mais 0,5</del>	<del>por empregado do Valor de Referência do Município, por ano;</del>	
<del>22 – Desinfetação e higienização</del> .....	<del>2,0 mais 0,5</del>	<del>por empregado do Valor de Referência do Município, por ano.</del>	
<del>23 – Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado</del> .....	<del>1,0</del>	<del>Valor de Referência do Município, por ano;</del>	
<del>24 – Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza</del> .....	<del>1,0 mais 0,5</del>	<del>por empregado do Valor de Referência do Município, por ano;</del>	
<del>25 – Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres</del> .....	<del>3% s/ receita bruta mensal;</del>		
<del>26 – Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal</del> .....	<del>2% s/ receita bruta mensal;</del>		
<del>27 – Diversões Públicas:</del>			
<del>a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi dancings e congêneres</del> .....	<del>3% s/ receita bruta mensal;</del>		
<del>b) exposição com cobrança de ingresso</del> .....	<del>3% s/ receita bruta mensal;</del>		
<del>c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos</del> .....	<del>1,0</del>	<del>por unidade de jogo do Valor de Referência do Município, por ano;</del>	
<del>d) bailes, festividades, recitais e congêneres</del> .....	<del>0,25</del>	<del>do Valor de Referência do Município por dia;</del>	
<del>e) Competição esportiva ou de natureza profissional física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizações em auditórios de estação de rádio ou televisão</del> .....	<del>0,25</del>	<del>do Valor de Referência do Município, por dia;</del>	
<del>f) execução de música individualmente ou por conjuntos</del> .....	<del>0,5</del>	<del>do Valor de Referência do Município, por dia;</del>	
<del>g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo</del> .....	<del>0,25</del>	<del>do Valor de Referência do Município, por dia;</del>	
<del>28 – Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM</del> .....	<del>3% s/ receita bruta p/ festa;</del>		
<del>29 – Agência de Turismo, passeios e excursões, guias de turismo</del> .....	<del>3% s/ receita bruta mensal;</del>		
<del>30 – Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59</del> .....	<del>3,0 mais 0,5</del>	<del>por empregado do Valor de Referência do Município por ano;</del>	



- ~~31 — Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 ..... 3,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município por ano;~~
- ~~32 — Análise técnicas ..... 2,0 mais 0,5 por empregado do Valor de Referência do Município, por ano;~~
- ~~33 — Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres ..... 0,2 por realização;~~
- ~~34 — Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio ..... 3% da receita bruta, por dia;~~
- ~~35 — Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis serviços correlatos ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~36 — Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~37 — Guarda e estacionamento de veículos ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~38 — Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~39 — Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto e substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~40 — Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~41 — Recondicionamento de motores (o valor de peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias) ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~42 — Pintura (exceto os serviços relacionados com imóvel) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~43 — Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento seja fornecido pelo usuário ..... 1,0 mais (0,5 Valor de Referência do Município por empregado) por ano;~~
- ~~44 — Tinturaria e lavanderia ..... 2% s/receita bruta mensal;~~
- ~~45 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia concessionária de produção de energia elétrica) ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~46 — Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço ..... 2,0 (mais 0,5 Valor de Referência do Município por empregado) por ano;~~
- ~~47 — Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora ..... 2,0 (mais 0,5 Valor de Referência do Município, por empregado) por ano;~~



- ~~48 — Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~49 — Locação de bens imóveis ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~50 — Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia ..... 2% s/receita bruta mensal;~~
- ~~51 — Guarda, tratamento e amestramento de animais ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~52 — Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) ..... 2,0 (mais 0,5 do Valor de Referência do Município, por empregado) por ano;~~
- ~~53 — Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~54 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~55 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar) ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~56 — Encadernação de livros e revistas ..... 2,0 (mais 0,5 do Valor de Referência do Município, por empregado) por ano;~~
- ~~57 — Aerofotogrametria ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~58 — Cobrança, inclusive de direitos autorais ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~59 — Distribuição de filmes cinematográficos e de video tapes ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~60 — Distribuição e venda de bilhetes de loteria ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~61 — Empresas funerárias ..... 3% s/receita bruta mensal;~~
- ~~62 — Taxidermistas ..... 3% s/receita bruta mensal;~~

**Art. 71** — O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Sujeitam-se ao ISSQN:

SERVIÇOS	EMPRESAS: ALÍQUOTAS SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS: ALÍQUOTAS FIXAS POR ANO EM VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO
<del>1 — Serviços de informática e congêneres.</del>		
<del>1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>



<del>1.02 — Programação.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>1.03 — Processamento de dados e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>1.06 — Assessoria e consultoria em informática.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</del>		
<del>2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</del>		
<del>3.01 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.</del>	<del>3,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</del>	<del>3,0%</del>	
<del>3.03 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</del>	<del>5,0%</del>	



<del>3.04 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</del>	<del>3,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</del>		
<del>4.01 — Medicina e biomedicina.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	
<del>4.04 — Instrumentação cirúrgica.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.05 — Acupuntura.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>4.07 — Serviços farmacêuticos.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.09 — Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>4.10 — Nutrição.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.11 — Obstetrícia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.12 — Odontologia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.13 — Ortopédica.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.14 — Próteses sob encomenda.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.15 — Psicanálise.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>4.16 — Psicologia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>



4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%	
4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%	2,0
4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%	
4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%	
4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%	
4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%	
4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%	
5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.	2,0%	2,0
5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos socorros e congêneres, na área veterinária.	2,0%	
5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.	2,0%	
5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%	2,0
5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,0%	



5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<del>2,0%</del>	2,0
5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%	
5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	<del>2,0%</del>	1,0
5.09 — Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	2,0%	
6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	<del>2,0%</del>	1,0
6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%	1,0
6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,0%	
6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,0%	1,0
6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,0%	
7 — Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	<del>2,0%</del>	2,0
7.02 — Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,	2,0%	1,0



<del>terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</del>		
<del>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>7.04 – Demolição.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.08 – Calafetação.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>



<del>7.11 — Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>7.15 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>7.16 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>7.17 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</del>	<del>2,0%</del>	
<del>7.18 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>7.19 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>7.20 — Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>8 — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</del>		



<del>8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</del>		
<del>9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</del>	<del>4,0%</del>	
<del>9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>9.03 — Guias de turismo.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>10 — Serviços de intermediação e congêneres.</del>		
<del>10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</del>	<del>5,0%</del>	<del>3,0</del>
<del>10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>



arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
<del>10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.06 — Agenciamento marítimo.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.07 — Agenciamento de notícias.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.09 — Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>10.10 — Distribuição de bens de terceiros.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</del>		
<del>11.01 — Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>11.02 — Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>11.03 — Escolta, inclusive de veículos e cargas.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>11.04 — Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>12 — Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</del>		
<del>12.01 — Espetáculos teatrais.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>12.02 — Exibições cinematográficas.</del>	<del>2,0%</del>	
<del>12.03 — Espetáculos circenses.</del>	<del>3,0%</del>	
<del>12.04 — Programas de auditório.</del>	<del>2,0%</del>	



<del>12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	
<del>12.06 – Boates, taxi dancing e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	
<del>12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	
<del>12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>12.10 – Corridas e competições de animais.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</del>	<del>2,0%</del>	
<del>12.12 – Execução de música.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>



<del>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</del>		
<del>13.01 – Fonografia ou gravação de sons inclusive trucagem dublagem mixagem e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.</del>	<del>3,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.</del>	<del>3,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</del>		
<del>14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>
<del>14.02 – Assistência técnica.</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>
<del>14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>
<del>14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>
<del>14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>



<del>14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>
<del>14.07 — Colocação de molduras e congêneres.</del>	<del>3,5%</del>	<del>0,5</del>
<del>14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</del>	<del>3,5%</del>	
<del>14.09 — Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</del>	<del>3,5%</del>	<del>0,25</del>
<del>14.10 — Tinturaria e lavanderia.</del>	<del>3,5%</del>	<del>1,0</del>
<del>14.11 — Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</del>	<del>3,5%</del>	<del>1,0</del>
<del>14.12 — Funilaria e lanternagem.</del>	<del>3,5%</del>	<del>1,0</del>
<del>14.13 — Carpintaria e serralheria.</del>	<del>3,5%</del>	<del>1,0</del>
<del>15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</del>		
<del>15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</del>	<del>5,0%</del>	



<del>15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços</del>	<del>5,0%</del>	



<del>relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</del>		
<del>15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a</del>	<del>5,0%</del>	



<del>depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</del>		
<del>15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>16 — Serviços de transporte de natureza municipal.</del>		
<del>16.01 — Serviços de transporte de natureza municipal.</del>	<del>4,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</del>		
<del>17.01 — Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>



infra estrutura administrativa e congêneres.		
<del>17.03 — Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.04 — Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.</del>	<del>4,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>17.05 — Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</del>	<del>4,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>17.06 — Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>17.07 — Franquia (franchising).</del>	<del>4,0%</del>	
<del>17.08 — Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.09 — Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>17.10 — Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>17.11 — Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.12 — Leilão e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.13 — Advocacia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.14 — Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.15 — Auditoria.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.16 — Análise de Organização e Métodos.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>



<del>17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.20 – Estatística.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.21 – Cobrança em geral.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</del>		
<del>18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</del>		
<del>19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive</del>	<del>2,0%</del>	



<del>os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</del>		
<del>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</del>		
<del>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</del>		
<del>21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>22 – Serviços de exploração de rodovia.</del>		
<del>22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de</del>	<del>5,0%</del>	



<del>trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</del>		
<del>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</del>		
<del>23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</del>		
<del>24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	<del>1,5</del>
<del>25 – Serviços funerários.</del>		
<del>25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>25.03 – Planos ou convênio funerários.</del>	<del>5,0%</del>	
<del>25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</del>	<del>5,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</del>		



<del>26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>27 – Serviços de assistência social.</del>		
<del>27.01 – Serviços de assistência social.</del>	<del>2,0%</del>	<del>0,5</del>
<del>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</del>		
<del>28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>29 – Serviços de biblioteconomia.</del>		
<del>29.01 – Serviços de biblioteconomia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</del>		
<del>30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</del>		
<del>31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</del>	<del>3,5%</del>	<del>2,0</del>
<del>32 – Serviços de desenhos técnicos.</del>		
<del>32.01 – Serviços de desenhos técnicos.</del>	<del>3,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</del>		
<del>33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</del>		



<del>34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</del>	<del>3,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</del>		
<del>35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</del>	<del>2,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>36 – Serviços de meteorologia.</del>		
<del>36.01 – Serviços de meteorologia.</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</del>		
<del>37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>38 – Serviços de museologia.</del>		
<del>38.01 – Serviços de museologia.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,0</del>
<del>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</del>		
<del>39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</del>	<del>5,0%</del>	<del>2,0</del>
<del>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</del>		
<del>40.01 – Obras de arte sob encomenda.</del>	<del>2,0%</del>	<del>1,5''</del>

~~§ 1º – (SUPRIMIDO)~~

~~§ 2º – Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 3º – O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~

~~§ 4º – A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.~~

~~§ 5º – O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação alterada pelas Leis 2815/89, 2915/90, 3104/92, 3201/92, 3306/92, 4199/97, 4234/97 e LC 08/2001)~~

(A Legislação referente ao ISSQN é tratada de forma específica pela



## Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017.)

**ART. 72** – Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços.

**ART. 73** – O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados da Lista não é fato gerador do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

~~**ART. 74** – O local do Estabelecimento prestador do Serviço, para a determinação da competência do Município: I – o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio prestador; II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;~~

~~**ART. 74** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:-~~

~~I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 71.-~~

~~II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;-~~

~~III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;-~~

~~IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;-~~

~~V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;-~~

~~VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;-~~

~~VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;-~~

~~VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;-~~

~~IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;-~~

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;-~~

~~XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;-~~

~~XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;-~~

~~XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;-~~

~~XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;-~~

~~XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;-~~

~~XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;-~~



~~XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa; XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;~~

~~XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;~~

~~XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.~~

~~§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, havendo em seu território extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, havendo em seu território extensão de rodovia explorada. (Artigo com redação dada pela LC 10/2003),~~

**(A Legislação referente ao ISSQN é tratada de forma específica pela  
Lei Complementar nº 101, de 26 de dezembro de 2017.)**

**ART. 75** – O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificados na lista de serviços do artigo 71.

§ ÚNICO – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo fiscal de sociedade.

**ART. 76** – A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de: I – existência de estabelecimento fixo;

II – obtenção de lucro com a prestação de serviços;

III – cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;

IV – pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

**SEÇÃO II  
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**ART. 77** – A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da listagem a que se refere o artigo 71 deste código.

**SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO**

**ART. 78** – O Contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços no prazo de 30 dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ ÚNICO – Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.



**ART. 79** – Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, institutos de beleza, motorista de táxi, alfaiates, costureiros, tapeceiros fotógrafos, decoradores e encadernadores de livros e revistas (itens 10, 25, 45, 50, 56, 60, da lista de Serviços) deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais, que participam da prestação de serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

**ART. 80** – O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessão de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida, após a verificação da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

**ART. 81** – A Prefeitura exigirá dos contribuintes, sujeitos ao percentual sobre a receita bruta, a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

**ART. 82** – A isenção não se faz presumir a aceitação pela Prefeitura dos dados e informações apresentados pelo contribuinte os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**ART. 83** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado pela Fazenda Municipal.

§ 1º - Para os Contribuintes a que se refere o artigo 79, a Prefeitura expedirá o aviso de lançamento que será entregue no estabelecimento do contribuinte ou na falta de estabelecimento no seu domicílio.

§ 2º - Os Contribuintes a que se refere o artigo 81 deste Código procurarão até o dia 15 subsequente ao mês da incidência do Imposto, independentemente de aviso, a Fazenda Municipal munidos de documentos que evidencie a sua receita bruta para cálculo e pagamento do Imposto.

**ART. 84** – Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulário de notas fiscais e formulário a que se refere o artigo 81;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação de serviço tenha caráter transitório ou instável.

§ ÚNICO – Para arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimento semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



**ART. 85** – Nos casos de arbitramento de preços, para os contribuintes a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos direitos, proprietários sócios ou agentes;

IV – total das despesas de água, luz, força e telefone;

V – aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou valor de 1% (um por cento) desses bens, se forem próprios.

**ART. 86** – Os avisos de lançamento de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de 70 dias, de sua efetivação, acompanhados de auto de infração.

**ART. 87** – Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer, a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

**ART. 88** – A falta de pagamento ou a diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contínuos, contados de cada data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ ÚNICO – Os autos de infração, lavrados nos casos da falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da lista de serviços do artigo 71 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

## SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

~~**ART. 89** – Ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não cumprir o disposto no artigo 78 e seu parágrafo deste Código, será imposta a multa equivalente de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.~~

**ART. 89** – Ao contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que não cumprir o disposto no art. 78 e seu parágrafo deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício. *(Artigo com redação dada pela LC 16/2009)*

~~**ART. 90** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 79 deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofícios dos dados da inscrição.~~



**ART. 90** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 79 deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

*(Artigo com redação dada pela LC 16/2009)*

~~**ART. 91** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 81, deste Código, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade.~~

**ART. 91** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 81 deste Código, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no último mês de atividade. *(Artigo com redação dada pela LC 16/2009)*

~~**ART. 92** – A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 90, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial, que se fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.~~

**ART. 92** – A falta de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no prazo fixado no art. 88 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 90, ambos deste Código, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após o vencimento dos referidos prazos, para execução judicial, que fará com a certidão da dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

*(Artigo com redação dada pela LC 16/2009)*

**ART. 93** – A inscrição do Crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

## SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

**ART. 94** – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ ÚNICO – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



**ART. 95** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

## **SEÇÃO VIII** **DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ART. 96** – Aplica-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 41, 42, 43 e 44 deste Código.

§ ÚNICO – Também extingue o crédito do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

**ART. 97** – São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquia e Empresas Concessionárias de serviços Públicos;

II – os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

§ ÚNICO – Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I – elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II – elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III – fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

## **SEÇÃO IX** **DA RECLAMAÇÃO E RECURSO**

**ART. 98** – O Contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ ÚNICO – Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estacionamento prestador de serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário de contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação de serviço.

**ART. 99** – O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ao responsável.



**ART. 100** – A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do Crédito o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

**ART. 101** – A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 34.

**TÍTULO III**  
**TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 102** – As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**ART. 102-A** – Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, do exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. **(Artigo incluído pela LC 108/2018)**

**ART. 102-B** – Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por eles usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

**ART. 102-C** - O lançamento e o recolhimento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida. **(Artigo incluído pela LC 108/2018)**

**ART. 103** – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do exercício efetivo e contínuo, da atividade para a qual haja sido requerida a licença;

III – da expedição da licença, desde que efetivo o exercício da atividade para a qual haja sido a mesma requerida; IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal relativa ao exercício da atividade.

VI – de que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou através de terceiros contratados. **(Inciso incluído pela LC 108/2018)**

**ART. 104** – As taxas são calculadas de conformidade com as tabelas anexas à presente Lei.

**ART. 105** – As taxas classificam-se em:

a) ~~taxa de licença para localização do Estabelecimento;~~

a) Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento; **(Alínea com redação dada pela LC 120/2019)**

b) taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial;



- c) taxa de licença para uso de área de domínio público;
  - d) taxa de licença para exploração de meios de publicidade;
  - e) taxa de licença para a execução de obras e de urbanização de áreas particulares;
  - f) taxa de fiscalização de Higiene e Saúde;
  - g) taxa de fiscalização de abate de animais;
- I – taxas decorrentes de utilização de serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição:
- a) taxa de expediente;
  - b) taxa de serviços urbanos;
  - c) taxa de serviços diversos;

**CAPÍTULO II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**  
**(Capítulo com redação dada pela LC 120/2019)**  
**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA E ISENÇÃO**

~~**ART. 106** – A taxa de Licença para Localização de Estabelecimento tem como fato gerador a outorga de licença para localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de recreação ou lazer, de jogos e diversões e outros que venham a exercer atividades no Município.~~

~~§ ÚNICO – Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo.~~

ART. 106 - A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento (TLIF), inicial ou anual, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador:

I - a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no município;

II - a fiscalização efetiva ou potencial para controle a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de quaisquer atividades e verificação do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e legislações pertinentes. **(Artigo com Redação dada pela LC 120/2019)**

**ART. 107** – Para fins de cobrança de Taxa, são considerados estabelecimentos distintos:

I – os que embora no mesmo local e ainda que idêntico o ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; II – os que, embora, com idêntico ramo de negócio e ainda que de propriedade da mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em prédios diversos.

§ ÚNICO – Não são considerados como prédios diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**ART. 108** – A taxa é devida quando da:

I – instalação do estabelecimento;

II – renovação da licença;

a) – após a realização de obras que alteram a estrutura do prédio em que se localize o estabelecimento;



b) – na expedição de novo alvará, após suspenso o fechamento do estabelecimento;  
c) ~~anualmente, em se tratando de depósito de explosivo e inflamáveis, pedreiras e estacionamento de automóveis.~~

c) anualmente em conformidade com inciso II do artigo 106, com incidência do fato gerador em 1º de janeiro de cada exercício. *(Alínea com redação dada pela LC 120/2019)*

*(Alínea suspensa durante o exercício de 2021 pela LC 133/2021)*

III – mudanças de ramos de atividades ou do local do estabelecimento.

**ART. 109** – Estão isentos do pagamento de Taxa:

I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

~~III – as entidades filantrópicas;~~

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal; *(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)*

IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quando aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso; V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados pelo Município; VI – os produtos rurais;

**ART. 109 A** - O sujeito passivo da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF é qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, e só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença do Município e pagamento da TLIF.

§ 1º - São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

§ 2º - Considera-se estabelecimento o local de exercício de qualquer das atividades referidas neste artigo. *(Artigo incluído pela LC 120/2019)*

**ART. 109 B** - A Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF será cobrada anualmente, de acordo com o calendário fiscal, instituído por ato do executivo. *(Artigo incluído pela LC 120/2019)*

**ART. 109 C** - A TLIF será cobrada ainda para o exercício de atividades eventuais ou temporárias, de acordo com a Tabela 01 desta Lei Complementar, e será recolhida previamente. *(Artigo incluído pela LC 120/2019)*

**ART. 109 D** - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais.



(Artigo incluído pela LC 120/2019)

## SEÇÃO II PAGAMENTO

~~ART. 110 – A Taxa, calculada de conformidade com a Tabela I, deve ser paga na data em que for protocolado, na Prefeitura Municipal o requerimento pertinente a concessão ou renovação da licença.~~

**Art. 110** - A TLIF, calculada de conformidade com a Tabela 01, nos termos do inciso 1 do art. 106, deve ser paga previamente à concessão da licença requerida pelo sujeito passivo ou a sua renovação.

§ 1º - Na hipótese de início de atividade ocorrer no segundo semestre do exercício, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§ 2º - A Administração poderá promover de ofício, inscrições ou alterações cadastrais e lançamento da TLIF, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou se apresentarem erro, omissão ou falsidade.

*(Redação dada pela LC 120/2019)*

**ART. 111** – Para fins de pagamento da Taxa, considera-se o estabelecimento como em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa da inscrição.

## SEÇÃO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**ART. 112** – O Alvará de licença deve ser mantido em local de fácil acesso à fiscalização e em bom estado de conservação.

**ART. 113** – A transferência e a venda do estabelecimento deverão ser comunicados à repartição competente, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrer qualquer dos eventos mencionados.

**ART. 114** – O encerramento deverá ser comunicado dentro de 30 dias.

## SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ART. 115** – As infrações são punidas com:

~~I – Interdição, caso o estabelecimento não funcione de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias;~~

I - interdição e/ou cassação da licença caso o estabelecimento não funcionar de acordo com as prescrições legais pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias. *(Inciso com redação dada pela LC 108/2018)*

II – multa diária de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento da interdição;

~~III – multa de 1 (uma) UFM, pelo funcionamento sem licença;~~

III - multa de 1 (um) UFM's (Unidades Fiscais do Município), pelo funcionamento sem licença na primeira notificação, se for reincidente deverá o Município aplicar multa de 5 (cinco) UFM's



(Unidades Fiscais do Município), não podendo ser aplicada a mesma multa em período inferior a 60 (sessenta) dias; ***(Inciso com redação dada pela LC 108/2018)***

IV – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela não colocação do alvará de licença em local fácil visibilidade ou pela exibição em mau estado de conservação;

V – multa de 1 (uma) UFM, pelo não cumprimento dos disposto nos artigos 113 e 114; VI – multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, pela não renovação da licença para localização;

VII – multa diária, caso a atividade esteja em desacordo com as características do alvará de licença de:

a) – 0,05 (cinco centésimos) da UFM, havendo compatibilidade entre a atividade exercida e a permitida ou tolerada para o local;

b) – 0,2 (dois décimos) da UFM, não havendo compatibilidade entre as atividades exercidas e a permitir ou tolerada para o local.

§1º - As multas instituídas neste artigo devem ser reduzidas pela metade nos casos de Microempreendedor Individual (MEI). ***(Parágrafo incluído pela LC 108/2018)***

§2º - Caso seja comprovada a tramitação junto ao setor responsável da documentação necessária para regularização do estabelecimento não poderá ser aplicada multa. ***(Parágrafo incluído pela LC 108/2018)***

**CAPÍTULO III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE**  
**ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 116** – A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em horário Especial tem como fato gerador a outorga de licença para o funcionamento de estacionamento em horário que não o comercial e é calculada de conformidade com a Tabela 2.

**ART. 117** – A expedição do alvará de licença está condicionada ao pagamento da Taxa.

**ART. 118** – O funcionamento do estabelecimento em horário especial, sem prévia licença, é punido com multa diária de 0,5 (cinco décimos) da UFM.

**CAPÍTULO IV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA USO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**  
**SEÇÃO I**  
**INCIDÊNCIA DE ISENÇÃO**

**ART. 119** – A taxa de licença para Uso de Área de Domínio Público, tem como fato gerador a concessão ou renovação de licença para utilização de bens públicos de uso comum.

**ART. 120** – A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela 3.

**ART. 121** – Estão isentos do pagamento a Taxa:

I – a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II – as canalizações lançadas no subsolo;

III – as marquises e os toldos;



IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum; *(Inciso acrescido pela LC 72/2014)*

## SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ART. 122** – A utilização de área de domínio, sem prévia licença, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

## CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE SEÇÃO I INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

**ART. 123** – A Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade tem como fato gerador a outorga de licença para exibição de publicidade ao ar livre ou em locais expostas ao público respeitadas a legislação pertinente.

**ART. 124** – A Taxa dá devida pela pessoa física ou jurídica, que faz espécie de anúncio ao ar livre ou locais expostos ao público, ou que nesses locais, explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**ART. 125** – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I – os anúncios colocados em fachadas, marquises ou toldos, desde que contenham apenas a identificação do estabelecimento;

II – os anúncios indicados ou indicativos de filmes, peças as atrações, nomes de artistas e de horários nas fachadas das casas de diversões;

III – os anúncios de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes; IV – as placas indicativas de direção, desde que não utilizadas para a exploração comercial de qualquer natureza;

V – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração.

§ ÚNICO – A isenção do pagamento da Taxa não exclui o exercício do poder de polícia para apresentação da ordem pública e dos bons costumes.

## SEÇÃO II PAGAMENTO

**ART. 126** – A Taxa deve ser paga antes da expedição ou da renovação do alvará de licença, de conformidade com a tabela 4.



§ ÚNICO – Não se exige o pagamento da Taxa se, em curso o prazo de validade da licença, o anúncio é removido para outro local, por imposição da autoridade competente.

**ART. 127** – Havendo, no mesmo meio de publicidade, anúncios de mais de uma pessoa sujeita à tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas as pessoas.

**ART. 128** – Não havendo, na Tabela 4, especificação própria, a Taxa deve ser cobrada com base no valor estipulado para a publicidade semelhante.

**ART. 129** – As licenças anual e mensal valem, respectivamente, para o exercício e os meses de calendário de sua expedição.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ART. 130** – As infrações são punidas com:

I – multa de 1 (uma) UFM, pela exibição de publicidade sem prévia licença; II – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM, pela exibição da publicidade:

a) – em desacordo com as características aprovadas;

b) – em mau estado de conservação;

c) – fora dos prazos constantes do alvará de licença;

III – multa de 2 (duas) UFM, pela não retirada do anúncio; quando assim determinadas a autoridade competente;

IV – multa de 1 (uma) UFM, por escrever, pendurar faixas ou colocar cartazes de qualquer espécie sobre colunas, fachadas ou paredes cegas de prédios, muros de terrenos, postes ou árvores de logradouros públicos, monumentos, viadutos, calçadas e pistas de rolamento.

## CAPÍTULO VI TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES. SEÇÃO I INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

**ART. 131** – A Taxa de licença para execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fator gerador a outorga de licença para execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5.

**ART. 132** – Sujeito passivo da Taxa é o proprietário do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se execute qualquer das atividades de que trata o artigo anterior.

§ ÚNICO – A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução ou de ambos.

**ART. 133** – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

b) de muralha de sustentação, muro gradil, cerca e passeio de vias públicas;

c) – de templos de qualquer culto;



d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município de Conselheiro Lafaiete; (*Alínea acrescida pela LC 108/2018*)

II – a renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

III – as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV – a colocação ou substituição:

a) – de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) – de aparelhos destinados à salvamento, em caso de acidentes;

c) – de aparelhos funívoros;

d) – de aparelhos de refrigeração;

V – a construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedades dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município;

## SEÇÃO II PAGAMENTO

**ART. 134** – A taxa deve ser paga antes da outorga da licença.

## SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ART. 135** – A execução de qualquer das atividades constantes da Tabela 5, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeito a infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação de Obras.

## CAPÍTULO VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS SEÇÃO ÚNICA INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**ART. 136** – A taxa de fiscalização de Concessões e Permissões para a Exploração do Transporte Urbano de Passageiros tem como fato gerador o exercício, pela Prefeitura Municipal, do poder de política concernente à fiscalização das concessões e permissões para a exploração do transporte urbano de passageiros.

**ART. 137** – A Taxa deve ser paga pelos concessionários e permissionárias, de conformidade com a Tabela 7.

**ART. 138** – O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

## CAPÍTULO IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE SEÇÃO ÚNICA INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES



~~ART. 139 – A Taxa de Fiscalização de Higiene e Saúde tem como fato gerador o exercício pela Prefeitura Municipal, do poder de polícia concernente à higiene e saúde pública. (Artigo revogado pela LC 83/2015)~~

~~ART. 140 – A taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 8. (Artigo revogado pela LC 83/2015)~~

~~ART. 141 – O não pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo. (Artigo revogado pela LC 83/2015)~~

(A Legislação referente ao Código Sanitário é tratada de forma específica pela Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015.)

CAPÍTULO X  
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS  
SEÇÃO ÚNICA  
INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

ART. 142 – A Taxa de fiscalização de Abate de Animais do Matadouro Municipal, tem como fato gerador a inspeção do abate de animais no Matadouro Municipal.

ART. 143 – A Taxa deve ser paga de acordo com a Tabela 9.

ART. 144 – O não pagamento da Taxa, sujeito o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

CAPÍTULO XI  
TAXA DE EXPEDIENTE  
SEÇÃO ÚNICA  
INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, PAGAMENTO

ART. 145 – A Taxa de expediente tem como fato gerador a prática de qualquer dos atos enumerados na Tabela 10.

ART. 146 – A Taxa é devida por quem tem interesse na prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela referida no artigo anterior.

ART. 147 – Estão isentos do pagamento da Taxa:

I – União, o Estado, inclusive seus órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos atos de seu interesse; II – aqueles que praticarem atos de liberalidades em favor do Município, relativamente aos termos respectivos; III – os serviços municipais, referentemente a atos concernentes à sua vida funcional;

IV – os credores do Município, no que diz respeito à apresentação de documentos para recebimentos de contas; V – quem pedir benefício funcional ou recorrer contra punições estatutárias;

VI – quem pedir retificação em documentos ou guias, em razão de erro da Administração;

VII – quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza; VIII – quem apresentar requerimentos referentes a promoções de caráter filantrópico, cultural e esportivo; IX – quem apresentar requerimento ou postular certidão



relativo aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais; X – quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;

XI – quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo medidas relacionadas com os mesmos;

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal. *(Inciso acrescido pela LC 72/2014)*

**ART. 148** – A Taxa deve ser paga antes da prática de qualquer dos atos de que trata a Tabela 10.

**ART. 149** – No documento expedido pela Administração deve constar o número da guia de recolhimento da Taxa, anexando-se a mesma ao processo que lhe deu origem for o caso.

**ART. 150** – Incumbe aos responsáveis, pela prática de qualquer dos enumerados na Tabela 10 verificar o pagamento da Taxa.

**ART. 151** – A prática de qualquer dos atos mencionados na Tabela 10 sem o pagamento da Taxa, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo.

**CAPÍTULO XII**  
**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**INCIDÊNCIA, ISENÇÃO, REDUÇÃO, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 152** – A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação e limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, e é devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados pelos serviços referidos.

§ ÚNICO – A Taxa de que trata este artigo, incide sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas pelos serviços por ele mencionados.

**ART. 153** – Estão isentos da Taxa:

I – a União, o Estado e os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;

II – os templos de qualquer culto;

~~III – as entidades beneficentes, dotadas de personalidade jurídica, que se dedicam somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, relativamente em seus serviços;~~

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal; *(Inciso com redação dada pela LC 72/2014)*

IV – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, no que diz respeito aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

V – as Associações Esportivas.

Parágrafo único – Não haverá isenção da taxa de coleta de lixo para entidades beneficentes, sem fins lucrativos, que se dedicam à atividade de assistência à saúde (hospitais, sanatórios,



ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de recuperação ou de repouso sob recuperação médica e outros congêneres). **(Parágrafo incluído pela Lei 3.739/95)**

**ART. 154** – Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da taxa de que trata este capítulo, aos proprietários de imóvel em áreas consideradas integrantes de programa de “Interesse Social” do Município, delimitadas por Decreto.

**ART. 155** – A base de cálculo da Taxa incidente sobre os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos é o metro linear da testada dos imóveis.

**ART. 156** – A alíquota da Taxa incidente sobre os serviços de limpeza e iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos é a constante da Tabela 11.

**ART. 157** – A Taxa incidente sobre os serviços de iluminação pública é cobrável:  
I – dos consumidores de energia elétrica, proprietários ou possuidores de imóveis, edificados ou não, servidos por iluminação pública, juntamente, com as contas de fornecimento emitidas pela concessionária local ou indiretamente pela Prefeitura; II – aos proprietários ou possuidores de imóveis, edificados o não, servidos por iluminação pública, que não forem consumidores de energia elétrica, juntamente com os impostos imobiliários.

**ART. 158** – A Taxa incidente sobre os serviços de limpeza pública, conservação de vias e logradouros públicos, é cobrável juntamente com os impostos imobiliários.

**ART. 159** – Aplicam-se à Taxa de Serviços Urbanos, no que couber os dispositivos legais referentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**CAPÍTULO XIII**  
**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**INCIDÊNCIA, PAGAMENTO, INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**ART. 160** – A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a numeração de prédios, a apresentação e depósito de animais, bens e mercadorias, o alinhamento e o nivelamento, a vistoria de edificações, a reposição de calçamento e a utilização do terminal rodoviário.

**ART. 161** – A Taxa deve ser cobrada de acordo com a Tabela 12.

**ART. 162** – A falta de pagamento das Taxas, sujeita ao infrator à multa de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor do tributo devido.

**CAPÍTULO IV**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**ART. 163** – A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decora valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



**ART. 164** – A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) – memorial descritivo do projeto;

b) – orçamento do custo da obra;

c) – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

d) – delimitação da zona beneficiada;

e) – determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no momento da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ART. 165** – Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**ART. 166** – Se em litígio fiscal da decisão administrativa ou judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

§ ÚNICO – Proferida a decisão administrativa definitiva ou correndo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados data em que se tornar definitiva ou irrecurável a decisão.

**ART. 167** – Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

**ART. 168** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser aplicado o ato.

**ART. 169** – As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrega do requerimento na Prefeitura.

~~**ART. 170** – Serão desprezados no cálculo de qualquer tributo as frações de CR\$ 1,00 (um cruzeiro).~~



**Art. 170** – É vedado ao Município fazer a emissão de guias contendo tributos de natureza diversa e de períodos de apuração diferentes, devendo estes tributos, serem cobrados através de guias distintas. *(Artigo com redação dada pela LC 010/2003)*

~~**ART. 171** – Ficam estabelecidos os seguintes valores para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código para vigorarem durante o exercício de 1981:~~

~~I – Valor de Referência do Município (VRM) – CR\$ 2.200,00~~

~~II – Unidade Fiscal do Município (UFM) – CR\$ 2.000,00~~

~~**ART. 171** – Ficam estabelecidos os seguintes valores para cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código para vigorarem mensalmente, a partir do exercício de 1990:~~

~~I – Valor de Referência do Município (VRM) – 16 BTN (Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice expedido pelo Governo Federal.~~

~~II – Unidade Fiscal do Município (UFM) – 15 BTN (Bônus do Tesouro Nacional ou outro índice expedido pelo Governo Federal. *(Artigo alterado pela Lei 2.814/1989)*~~

~~**ART. 171** – Ficam estabelecidos os seguintes valores para cálculos das obrigações pecuniárias previstas neste código para vigorarem a partir do exercício de 1993, reajustados mensalmente pela TR (TAXA REFERENCIAL), ou outro índice expedido pelo Governo Federal.~~

~~I – VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO (VRM).....CR\$ 300.000,00~~

~~II – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (UFM).....CR\$ 220.000,00~~

*(Artigo alterado pela Lei 3.304/1992)*

**ART. 171** - Ficam fixados os seguintes valores para cálculo das obrigações pecuniárias e previstas neste código para vigorarem a partir do exercício de 1998, com reajustes mensais pela TR (Taxa Referencial) ou outro índice que vier a ser adotado pelo governo federal:

I – Valor de Referência do Município (VRM) – R\$ 96,00;

II- Unidade Fiscal do Município (UFM) – R\$ 76,00. *(Artigo alterado pela Lei 4.234/1997)*

**ART. 172** – O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente por decreto, os valores estabelecidos no artigo anterior mediante a aplicação coeficiente representativo da variação nominal do valor das ORTNs.

§ 1º - O Decreto a que se refere este artigo, deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e os valores nele estabelecidos, deverão vigorar, durante o exercício subsequente.

§ 2º - A falta de atualização do valor de referência do Município (VRM) e do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM) anualmente, até 31 de dezembro, por Decreto do Executivo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor os mesmos valores estabelecidos no ano anterior.

**ART. 172-A** - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar de ofício ou a requerimento as inscrições dos contribuintes pessoas físicas ou jurídicas do Município que estiverem inativos cancelando os débitos existentes relativos ao período de inatividade sem a cobrança de taxas e/ou multas.

§ 1º - O contribuinte interessado ou seu mandatário podem a requerimento solicitar a baixa das inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos sendo necessário para comprovação da inatividade a apresentação de algum dos seguintes documentos:

I - Distrato Social registrado na Junta Comercial;

II - Certidão de cancelamento administrativo emitida pela JUCEMG;

III - CNPJ baixado;



IV – apresentação dos últimos talões de notas fiscais emitidos e não utilizados. § 2º - Os profissionais autônomos ou seu mandatário podem a requerimento solicitar a baixa das inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 6 (seis) anos sendo necessário para comprovação da inatividade a apresentação de algum dos seguintes documentos:

I - cópia da CTPS que comprova vínculo empregatício;

II - comprovante de aposentadoria ou do comprovante de recebimento de auxílio-doença;

III - comprovante de registro como profissional autônomo em outro Município; IV - outro documento que comprove não ter exercido atividade como profissional autônomo durante o período alegado de inatividade, sendo que esses documentos comprobatórios deverão ter data de início posterior à data de abertura da inscrição no Município. § 3º - No deferimento de solicitação de baixa de empresas, os sócios serão sempre, na proporção de suas cotas, solidários para com os débitos tributários.

§ 4º - A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

~~§ 5º - O Município pode de ofício dar baixa nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os débitos existentes relativos ao período de inatividade sem a cobrança de taxas e/ou multas.~~

§ 5º - O Município poderá dar baixa de ofício nas inscrições que estiverem inativas, no mínimo, nos últimos 10 (dez) anos, cancelando os lançamentos existentes, em se tratando de pessoas jurídicas com inatividade comprovada conforme disposto nos §1º do caput deste artigo, e se pessoa física após retorno de comunicação do ato enviado por via postal no endereço constante do cadastro ou por diligência realizada pela autoridade fiscal, onde fique comprovada a impossibilidade de localização do contribuinte no endereço cadastrado, publicando-se a relação de inscrições baixadas no Imprensa Oficial e na página do Município na internet, para valer 30 (trinta) dias após a última publicação. **(Artigo com redação dada pela LC 133/2021)**

§ 6º - O Município somente poderá dar baixa de ofício nas inscrições após verificar na Receita Federal do Brasil que o CNPJ do contribuinte encontra-se baixado ou verificar que a JUCEMG cancelou administrativamente a empresa ou no caso de profissionais autônomos que já faleceram ou documento da entidade de classe declarando a inatividade do profissional, devendo ainda publicar Edital com grande publicidade no qual conste a relação nominal de todos os contribuintes que se enquadram no disposto neste parágrafo, sendo que o cancelamento será efetivado 30 (trinta) dias após a publicação do Edital.

§ 7º - O contribuinte poderá a qualquer tempo solicitar a reativação de suas atividades, e caso fique comprovado irregularidade na baixa e que esta se deu por sua culpa ou dolo, o Município procederá ao levantamento dos débitos pendentes e cabíveis, efetuará o lançamento em dívida ativa, além de poder aplicar multa e demais medidas pertinentes.

§ 8º - O Município deverá considerar como data da baixa aquela reconhecida e constante no documento emitido pela Receita Federal do Brasil ou pela JUCEMG.

**(Artigo incluído pela LC 108/2018)**

**ART. 173** – Este código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.



PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 1980.

**PEDRO SILVA**  
Prefeito Municipal

**TABELA Nº 01**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE UFM</b>
01	Bancos e Financeira	— 30,0
02	Boites e Congêneres	— 10,0
03	Agências de Seguros e de Crédito, Agência de Automóveis e Estacionamento de Veículos	— 10,0
04	Casas Lotéricas	— 5,0
05	Comércio em Geral e Prestadores de Serviços	
	a) de 0 a 2 empregados	— 1,0
	b) de 3 a 5 empregados	— 3,0
	e) de 6 a 10 empregados	— 5,0
	e) de 11 a 20 empregados	— 6,0
	e) de 21 a 50 empregados	— 8,0
	f) de 51 a 100 empregados	— 10,0
06	Indústria em Geral	
	a) de 0 a 2 empregados	— 1,0
	b) de 3 a 5 empregados	— 3,0
	e) de 6 a 10 empregados	— 5,0
	e) de 11 a 20 empregados	— 6,0
	e) de 21 a 50 empregados	— 8,0
	f) de 51 a 100 empregados	— 10,0
	g) de 101 a 500 empregados	— 15,0
	h) acima de 500 empregados	— 20,0

*(Tabela com redação alterada pela Lei 2814/1989)*



TABELA Nº 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Bancos e Financeira	— 40,0
02	Boites e Congêneres	— 20,0
03	Agências de Seguros e de Crédito, Agência de Automóveis e Estacionamento de Veículos	— 15,0
04	Casas Lotéricas	— 10,0
05	Comércio em Geral e Prestadores de Serviços	
	a) de 0 a 2 empregados	— 2,5
	b) de 3 a 5 empregados	— 5,0
	c) de 6 a 10 empregados	— 10,0
	e) de 11 a 20 empregados	— 12,0
	e) de 21 a 50 empregados	— 16,0
	f) de 51 a 100 empregados	— 20,0
06	Indústria em Geral	
	a) de 0 a 2 empregados	— 2,5
	b) de 3 a 5 empregados	— 5,0
	c) de 6 a 10 empregados	— 10,0
	e) de 11 a 20 empregados	— 12,0
	e) de 21 a 50 empregados	— 16,0
	f) de 51 a 100 empregados	— 20,0
	g) de 101 a 500 empregados	— 30,0
	h) acima de 500 empregados	— 40,0

(Tabela com redação alterada pela Lei 3304/1992)

TABELA Nº 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO		
ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m <sup>2</sup> ), área utilizada na atividade.	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤100	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≥100	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m <sup>2</sup> excedente, limitado a 40 UFM.

(Tabela com redação alterada pela LC 120/2019)



TABELA Nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

<del>Nº de Ordem</del>	<del>ESPECIFICAÇÕES</del>	<del>UNIDADE DE UFM</del>
01	Por dia	0,50
02	Por mês	0,5

TABELA Nº 02

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE  
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Por dia	0,5
02	Por mês	1,0

*(Tabela com redação alterada pela Lei 2814/1989)*



**TABELA Nº 03**  
**TAXA DE LICENÇA PARA USO DA ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO**

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
a)	Atividades não localizadas	
<b>TAXA ANUAL</b>		
01	Mercadorias ambulantes de metais nobres, joias e pedras preciosas, artigos de luxo	10,0
02	Mercadores ambulantes de gêneros destinados a alimentação artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação:	
	a) sem uso de veículos	0,5
	b) com veículo não motorizado	0,7
	c) com veículo motorizado	3,0
03	Outros mercadores e profissionais ambulantes	0,5
<b>TAXA DIÁRIA</b>		
04	Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas ou de finados	0,2
	Promoção de festas em logradouros públicos	0,5
	b) Atividades localizadas	
	I Bancas de jornal	
<b>TAXA ANUAL</b>		
05	Bancas para vendas de jornais e revista em passeios	1,0
	II Barracas	
<b>TAXA DIÁRIA</b>		
06	Em dias de festividades públicas ou de finados para venda de gêneros destinados à alimentação, bebidas ou artigos relativos ao dia, por m <sup>2</sup>	0,01
	III Estacionamento	
<b>TAXA MENSAL</b>		
07	Mercadores ou profissionais ambulantes que se utilizarem de trailer ou similar, para exercício de sua mercância ou profissão	0,5
08	IV O uso de mesas e cadeiras em calçadas	
09	Por mesa, cada uma com até 04 (quatro) cadeiras, quando permitido	0,1



## TABELA Nº 03

### TAXA DE LICENÇA PARA USO DA ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
a)	Atividades não localizadas	
	<b>TAXA ANUAL</b>	
01	Mercadorias ambulantes de metais nobres, joias e pedras preciosas, artigos de luxo	10,0
02	Mercadores ambulantes de gêneros destinados a alimentação artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação:	
	a) sem uso de veículos	1,0
	b) com veículo não motorizado	1,4
	c) com veículo motorizado	6,0
03	Outros mercadores e profissionais ambulantes	1,0
	<b>TAXA DIÁRIA</b>	
04	Mercadores ambulantes em dias de festividades públicas ou de finados	0,2
	Promoção de festas em logradouros públicos	1,0
	b) Atividades localizadas	
	I - Bancas de jornal	
	<b>TAXA ANUAL</b>	
05	Bancas para vendas de jornais e revista em passeios	2,0
	II - Barracas	
	<b>TAXA DIÁRIA</b>	
06	Em dias de festividades públicas ou de finados para venda de gêneros destinados à alimentação, bebidas ou artigos relativos ao dia, por m <sup>2</sup>	0,1
	III - Estacionamento	
	<b>TAXA MENSAL</b>	
07	Mercadores ou profissionais ambulantes que se utilizarem de trailer ou similar, para exercício de sua mercância ou profissão	1,0
08	IV - O uso de mesas e cadeiras em calçadas	
09	Por mesa, cada uma com até 04 (quatro) cadeiras, quando permitido	0,2

*(Tabela com redação alterada pela Lei 2.814/89)*



TABELA Nº 04

## TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
<b>I – Internos</b>		
01	Anúncios em faixas de tecidos de casa de diversões, quando estranhas ao próprio negócio por ano	0,15
02	Anúncio, quando estranhos ao próprio negócio em casa de diversões, parque de diversões, estações ou abrigos para embarque de passageiros, por metro quadrado ou fração, por ano	0,07
<b>II – Externos</b>		
03	Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, qualquer que seja a dimensão, por anúncio e por mês	0,01
04	Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado, ou fração anual	0,01
05	Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração por semestre	0,03
06	Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimas ou tapumes e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,02
07	Anúncios pintados em toldos, babinelas ou cortinas por metro quadrado ou fração, por semestre 0,01	0,01
08	Idem, idem, quando ao estabelecimento, por metro quadrado fração, por semestre	0,015
09	Idem, idem, em meses, cadeiras, ou bancos nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,02
10	Anúncio ornamental de faixadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por metro quadrado, ou fração mensal	0,01
11	Idem, idem, nas faixadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensal	0,01
12	Placas ou tabuletas com letreiros, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado, ou fração mensal 0,01	0,01
13	Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédio, marquises, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,01
14	Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,03
15	Anúncios em panos ou semelhantes, atravessando a rua, quando permitidos, por dia	0,04
<b>III – Mostruários</b>		
16	Mostruários, quando permitidos, por metro quadrado ou fração mensal	0,01



17	Idem, idem, com frentes para galerias, corredores, passagens interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração mensal	0,01
IV— Publicidade eventual (Fora das vias públicas)		
18	Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio, mensal	0,01
19	Anúncios em folhetos em programas distribuídos nas cenas de diversões nas casas de diversões por dia	0,01
20	Exposição de mercadorias, sem vendas de artigos por metro quadrado ou fração, mensal	0,01
<hr/> <b>V— Publicidade Eventual (Nas vias públicas)</b> <hr/>		
21	Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma, na via pública, diário	0,05
22	Idem, idem, distribuídos, em mãos, nas vias pública por distribuidor, diário	0,02
23	Anúncios públicos, quando permitidos por metro quadrado, ou fração, diária	0,005
24	Anúncios em placas e tabuletas, circundando árvores ou abrigos de sinalização de tráfegos, situados nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, mensal	0,02
25	Anúncios apregoados ou conduzidos, a juízo da Prefeitura, por pregoeiros ou conduto, diário	0,02
26	Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida, diário	0,02
27	Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada, com visão para a via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios, por empresas ou estabelecimentos, diários quando permitidos	0,01
28	Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de veículos, destinados ao transporte coletivo urbano, por anúncio, por semestre	0,01
29	Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocadas ou pintados no interior de quaisquer veículos, por anúncio, por metro quadrado ou fração mensal	0,01
30	Propaganda, cartazes, placas, tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimento comerciais ou industriais, por veículo	0,1
31	Anúncios apresentados por meio de cartazes de papel ou semelhantes colocados em andaimes, muros, meios fios, e quadros apropriados, quando permitidos, por cartazes, por metro quadrado ou fração mensal	0,1
32	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio diário	0,01



## TABELA Nº 04

### TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
<b>I - Internos</b>		
01	Anúncios em faixas de tecidos de casa de diversões, quando estranhas ao próprio negócio por ano	0,5
02	Anuncio, quando estranhos ao próprio negócio em casa de diversões, parque de diversões, estações ou abrigos para embarque de passageiros, por metro quadrado ou fração, por ano	2,0
<b>II – Externos</b>		
03	Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas, colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, qualquer que seja a dimensão, por anúncio e por mês	0,1
04	Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local diverso do estabelecimento do anunciante, por metro quadrado, ou fração anual	0,1
05	Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração por semestre	0,3
06	Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes andaimes ou tapumes e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que visíveis da via pública, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,2
07	Anúncios pintados em toldos, babinelas ou cortinas por metro quadrado ou fração, por semestre 0,01	0,1
08	Idem, idem, quando ao estabelecimento, por metro quadrado fração, por semestre	0,1
09	Idem, idem, em meses, cadeiras, ou bancos nas vias ou logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,2
10	Anúncio ornamental de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias painéis e dizeres ou outros meios de publicidade, quando permitidos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por metro quadrado, ou fração mensal	0,1



11	Idem, idem, nas faixadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensal	0,1
12	Placas ou tabuletas com letreiros, colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado, ou fração mensal 0,01	0,1
13	Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual, colocados sobre prédio, marquises, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,1
14	Letreiros ou figuras nos passeios, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por semestre	0,3
15	Anúncios em panos ou semelhantes, atravessando a rua, quando permitidos, por dia	0,4

---

### III – Mostruários

---

16	Mostruários, quando permitidos, por metro quadrado ou fração mensal	0,1
17	Idem, idem, com frentes para galerias, corredores, passagens interiores de prédios de diversões públicas, quando permitidos, por metro quadrado ou fração mensal	0,1
IV – Publicidade eventual (Fora das vias públicas)		
18	Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio, mensal	0,1
19	Anúncios em folhetos em programas distribuídos nas cenas de diversões nas casas de diversões por dia	0,1
20	Exposição de mercadorias, sem vendas de artigos por metro quadrado ou fração, mensal	0,1

---

### V – Publicidade Eventual (Nas vias públicas)

---

21	Folhetos, anúncios ou impressos, lançados por qualquer forma, na via pública, diário	0,5
22	Idem, idem, distribuídos, em mãos, nas vias pública por distribuidor, diário	0,2

#### A Legislação referente ao ISSQN é tratada de forma específica

23	Anúncios públicos, quando permitidos por metro quadrado, ou fração, diária	0,05
24	Anúncios em placas e tabuletas, circundando árvores ou abrigos de sinalização de trânsitos, situados nas vias públicas, quando permitidos, por anúncio, mensal	0,2
25	Anúncios apregoados ou conduzidos, a juízo da Prefeitura, por pregoeiros ou conduto, diário	0,2



26	Propaganda alegórica ou caricata, por ambulante, quando permitida, diário	0,2
27	Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada, com visão para a via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios, por empresas ou estabelecimentos, diários quando permitidos	0,1
28	Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de veículos, destinados ao transporte coletivo urbano, por anúncio, por semestre	0,1
29	Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocadas ou pintados no interior de quaisquer veículos, por anúncio, por metro quadrado ou fração mensal	0,1
30	Propaganda, cartazes, placas, tabuletas ou letreiros, em veículos especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimento comerciais ou industriais, por veículo	1,0
31	Anúncios apresentados por meio de cartazes de papel ou semelhantes colocados em andaimes, muros, meios-fios, e quadros apropriados, quando permitidos, por cartazes, por metro quadrado ou fração mensal	1,0
32	Anúncios apresentados por meio de aviões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio diário	0,1

*(Tabela com Redação dada pela Lei 2.814/89)*

**TABELANº 05**

**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE UFM</b>
01	Acceptação de arruamento, por metro linear da rua	0,005
02	Acceptação de loteamento, por lotes	0,02
03	Acceptação de granjeamento, por granjas	0,03
04	Licença para execução de arruamento, por metro linear de rua	0,005
05	Licença para execução de loteamento, por lotes	0,02
06	Licença para execução de granjeamento, por granja	0,03
07	Aprovação de desmembramento	0,4
08	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento	0,3
09	Construção e reconstrução, por m <sup>2</sup>	0,003
10	Marqueses, muralhas de sustentação e abstituição de cobertas, por metro quadrado	0,005
11	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,01



## TABELA Nº 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES		
Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Aceitação de arruamento, por metro linear da rua	0,025
02	Aceitação de loteamento, por lotes	0,1
03	Aceitação de granjeamento, por granjas	0,15
04	Licença para execução de arruamento, por metro linear de rua	0,025
05	Licença para execução de loteamento, por lotes	0,15
06	Licença para execução de granjeamento, por granja	0,15
07	Aprovação de desmembramento	0,15
08	Cancelamento com ou modificação, em licença para execução de loteamento, granjeamento ou arruamento	1,0
09	Construção e reconstrução, por m <sup>2</sup>	0,15
10	Marquises, muralhas de sustentação e abstituição de cobertas, por metro quadrado	0,025
11	Drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear	0,05
12	Muros de arrimo, por metro linear	0,01
13	Fornos, por metro quadrado	0,01
14	Chaminés, por metro e altura	0,01
15	Piscinas, por metro quadrado	
	a) Particulares	0,25
	b) Clubes recreativos	0,05
16	Colocação, substituição de bombas de combustível e lubrificantes (lubrificação, inclusive tanques, por unidade)	1,0
17	Habite-se e aceitação por unidade	0,25
18	Demolição, por metro quadrado	0,005
19	Aprovação de planta proletária, por unidade	0,2
20	Revalidação de licença:	
	a) até 70m <sup>2</sup> por revalidação	ISENTO
	b) mais de 70m <sup>2</sup> por revalidação	1,25

*(Tabela com redação dada pela Lei 2184/1989)  
e Revogada pela Lei Complementar 021/2009)*



TABELA Nº 06

---

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS**

---

<b>Nº de Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE UFM</b>
01	Por veículo rodante em cada linha, por mês	0,10
02	Por veículo extra rodante em cada linha, por mês	0,035
03	<del>Pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto de transferência e sobre o seu valor</del>	<del>0,035</del>
04	<del>Pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros, por veículos objeto de transferência e sobre o seu valor</del>	<del>0,01</del>

TABELA Nº 06

---

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES PARA A EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS**

---

<b>Nº de Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE UFM</b>
01	Por veículo rodante em cada linha, por mês	0,50
02	Por veículo extra rodante em cada linha, por mês	0,25
03	Pela transferência de concessão, por veículo registrado na linha objeto de transferência e sobre o seu valor	0,20
04	Pela transferência de permissão para a exploração do serviço urbano de automóveis de aluguel, de passageiros, por veículos objeto de transferência e sobre o seu valor	0,05

*(Tabela com redação dada pela Lei 2.814/89)*

**TABELANº 07****TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE UFM</b>
01	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano:-	
	1.1 Classe Especial até 20 apartamentos- acima de 20 apartamentos	0,8 1,5
	1.2 Classe "A" até 20 quartos- acima de 20 quartos	0,6 0,7
	1.3 Classe "B" até 20 quartos- acima de 20 quartos	0,4 0,5
02	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em:-	
	2.1 Farmácias e drogarias, por ano-	0,5
	2.2 Pensões e dormitórios, por ano	0,3
	2.3 Hospitais e Casas de Saúde	0,1
	2.4 Supermercados, por ano	2,0
	2.5 Boates e similares, por ano	1,0
	2.6 Ambulantes, por ano-	0,15
	2.7 Institutos de beleza, por ano	1,0
	2.8 Salões de barbeiros e cabeleireiros	0,1
	2.9 Restaurantes, por ano-	1,0
	2.10 Lanchonetes, por ano	0,5
	2.11 Armazéns, padarias e similares, por ano	0,4
	2.12 Mercarias, por ano	0,5
03	Inspeção de Alimentos, por quilo 0,001 Inspeção e fiscalização de alimentos- derivados de gado suíno, bovino, caprino, similares e aves	0,001



TABELA Nº 07

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE		
Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em hotéis, motéis, pensões e similares, por ano:	
	1.1 Classe Especial até 20 apartamentos	2,0
	acima de 20 apartamentos	3,0
	1.2 Classe "A" até 20 quartos	1,2
	acima de 20 quartos	1,4
	1.3 Classe "B" até 20 quartos	0,8
	acima de 20 quartos	1,0
02	Vistoria e fiscalização sanitária e higiênica em:	
	2.1 Farmácias e drogarias, por ano	1,0
	2.2 Pensões e dormitórios, por ano	0,6
	2.3 Hospitais e Casas de Saúde	0,2
	2.4 Supermercados, por ano	4,0
	2.5 Boates e similares, por ano	2,0
	2.6 Ambulantes, por ano	0,3
	2.7 Institutos de beleza, por ano	2,0
	2.8 Salões de barbeiros e cabeleireiros	0,2
	2.9 Restaurantes, por ano	2,0
	2.10 Lanchonetes, por ano	1,0
	2.11 Armazéns, padarias e similares, por ano	1,0
	2.12 Mercarias, por ano	1,0
	Inspeção de Alimentos, por quilo	0,001
03	Inspeção e fiscalização de alimentos derivados de gado suíno, bovino, caprino, similares e aves	0,001

*(Tabela com redação dada pela Lei 2.814/89)*



TABELA Nº 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Bovino, por cabeça	0,5
02	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça	0,4
03	Aves, por cabeça	0,001

TABELA Nº 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E ABATE DE ANIMAIS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Bovino, por cabeça	0,5
02	Suínos, ovinos, caprinos, por cabeça	0,4
03	Aves, por cabeça	0,001

*(Tabela com redação alterada pela Lei 2.814/89)*

(A Legislação referente ao Código Sanitário é tratada de forma específica pela Lei Complementar nº 083, de 04 de novembro de 2015.)



TABELA Nº 09  
TAXA DE EXPEDIENTE

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Requerimentos, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,01
02	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela PMCL	0,01
03	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas	0,02
04	Buscas: Havendo indicação do ano, por ano	0,001
	Não havendo indicação do ano, por ano	0,002
05	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	0,13
06	Expedições de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda	0,05
07	Permissões outorgadas por Decreto	0,6
08	Anotações, por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0,1
09	Emissão de certidão executiva de débitos Fiscais	0,02
10	Cópia da Planta da Cidade:- Escala 1:20.000	0,1
	Escala 1:10.000	0,15
	Cópia de planta do Município	0,08
	Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento	0,09
	Cópia de planta de construção, particulares	0,08
	Cópia de planta de casa proletária	0,01
11	Transferência de responsabilidade técnica relativa e obras (RT)	0,25
12	Cópia de planta de situação (tamanho ofício)	0,015
13	Cópia Heliográfica de restituição aerofotométrica na escala 1:2000, por prancha:- para órgãos públicos	0,5
	para particulares	2,0
14	Emissão de Guias, por unidade	0,005



**TABELA Nº 09**  
**TAXA DE EXPEDIENTE**

<b>Nº de Ordem</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>UNIDADE DE UFM</b>
01	Requerimentos, petições, memoriais, abaixo assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,1
02	Segunda via de guia de recolhimento de tributos fornecidos pela PMCL	0,1
03	Certidões ou atestados, por lauda ou fração até 33 linhas <b>"ALVARÁS"</b> <i>(Expressão acrescida pela Lei 2.814/89)</i>	0,2
04	<b>Buscas:</b> Havendo indicação do ano, por ano	0,01
	Não havendo indicação do ano, por ano	0,02
05	Termos, contratos e registros de qualquer natureza, lavrados por páginas ou frações em livros	0,3
06	Expedições de certificados de averbação de imóveis ou de anotações de promessas de compra e venda	0,5
07	Permissões outorgadas por Decreto	1,2
08	Anotações, por transferências de firma, alteração de razão social e baixa	0,3
09	Emissão de certidão executiva de débitos Fiscais	0,2
10	Cópia da Planta da Cidade: Escala 1:20.000	1,0
	Escala 1:10.000	3,0
	Cópia de planta do Município	1,0
	Cópia de planta de loteamento, granjeamento ou desmembramento	0,9
	Cópia de planta de construção, particulares	0,8
	Cópia de planta de casa proletária	0,1
11	Transferência de responsabilidade técnica relativa e obras (RT)	0,5
12	Cópia de planta de situação (tamanho ofício)	0,15
13	Cópia Heliográfica de restituição aerofotométrica na escala 1:2000, por prancha: para órgãos públicos	1,0
	para particulares	4,0
<del>14</del>	<del>Emissão de Guias, por unidade</del>	<del>0,1</del>
14	Emissão de Guias, por unidade	0,01



(Tabela com redação dada pelas Lei 2.814/89 e LC 013/2005)

TABELA Nº 10  
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Iluminação pública-	
	a) rua servida de iluminação, por ano	0,15
	a) Rua servida de iluminação, por metro linear 0,05 de testada, por ano <b>(Item alterado pela Lei 2.469/83)</b>	0,05
02	Limpeza Pública:-	
	a) nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço por unidade e por ano	0,2
	b) em outros imóveis e edificados, por unidade e por ano	0,1
	c) nos imóveis não edificados (vagos) por unidade e por ano	0,05
03	Conservação de vias e logradouros públicos:-	
	a) logradouros pavimentados e poliédricos, por metro linear de testada e por ano	0,01
	b) logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano	0,02
	c) logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	0,005
	d) logradouros pavimentados por blocos de concreto, por metro linear de testada e por ano	0,01
04	a) Assistência Pública <b>(Item 4A acrescido pela Lei 2.469/83)</b>	0,2
	b) Coleta de lixo <b>(Item 4B acrescido pela Lei 2.469/83)</b>	0,4



**TABELA Nº 10**  
**TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Iluminação pública nº 2780/89	
	a) <del>rua servida de iluminação, por ano</del> Rua servida de iluminação, por metro linear	0,15
	a) 0,05 de testada, por ano <b>(Item alterado pela Lei 2.469/83)</b>	0,05
02	Limpeza Pública: nos estabelecimentos comerciais,	
	a) industriais e prestadores de serviço por unidade e por ano	0,20
	b) em outros imóveis e edificados, por unidade e por ano	0,10
	c) nos imóveis não edificados (vagos) por unidade e por ano	0,05
03	Conservação de vias e logradouros públicos:	
	a) logradouros pavimentados e poliédricos, por metro linear de testada e por ano	0,01
	b) logradouros pavimentados a asfalto, por metro linear de testada e por ano	0,02
	c) logradouros pavimentados a concreto, por metro linear de testada e por ano	0,01
	d) logradouros pavimentados por blocos de concreto, por metro linear de testada e por ano	0,01
04	Coleta de Lixo:	
	a) Imóveis residenciais, por unidade e por ano	
	a.1) com uma coleta semanal	0,95
	a.2) com mais de uma coleta semanal	1,90
	b) industriais e prestadores de serviço por unidade e por ano	
	b.1) com coleta semanal	1,90
	b.2) com mais de uma coleta semanal	3,80
	c) Nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços nas áreas de farmácia, laboratórios clínicos, clínicas médicas e cirúrgicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias e congêneres, por unidade e por ano	6,41
	d) Nos hospitais, ambulatórios, prontos- socorros, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres, por unidade e por ano	44,07
05	Assistência Pública por unidade e por ano	0,20

*(Tabela redação dada pela Lei 3.739/1995)*



TABELA Nº 11  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Numeração de prédios	0,1
02	<del>Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:-</del>	
2.1	<del>Apreensão, por unidade ou por animal</del>	0,2
2.2	<del>Depósito, por dia ou fração:-</del>	
2.2.1	<del>De animais, por unidade</del>	0,05
2.2.2	<del>De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade</del>	0,02
2.2.3	<del>De bens e mercadorias de mais de 50 quilos, por unidade</del>	0,01
03	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,01
04	<del>Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obras construída irregularmente, por metro quadrado</del>	0,01
05	<del>Vistoria requerida, por metro quadrado</del>	0,01

TABELA Nº 11  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Nº de Ordem	ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE DE UFM
01	Numeração de prédios	0,5
02	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
2.1	Apreensão, por unidade ou por animal	0,5
2.2	Depósito, por dia ou fração:	
2.2.1	De animais, por unidade	0,5
2.2.2	De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade	0,2
2.2.3	De bens e mercadorias de mais de 50 quilos, por unidade	0,1
03	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,1
04	Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obras construída irregularmente, por metro quadrado	0,1
05	Vistoria requerida, por metro quadrado	0,1

*(Tabela com redação alterada pela Lei 2.814/1989)*